



Solução de Consulta nº 128 - Cosit

Data 27 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

RETENÇÕES NA FONTE - TRANSAÇÕES COM ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - OBRIGATORIEDADE. TRANSAÇÕES ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA.

Conforme dispõe o art. 720 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018 - RIR/2018 -, os pagamentos efetuados por entidades da administração pública federal às pessoas jurídicas de direito privado pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à retenção na fonte do IRPJ.

Sujeitam-se à retenção na fonte do IRPJ, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme previsto no art. 714 do RIR/2018.

Não estão obrigadas à retenção do IRPJ as atividades de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações, previstas no item 11.01 da Lei Complementar nº 116, de 2003, nas transações entre as pessoas jurídicas de direito privado)

Dispositivos Legais: Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018, art. 714, § 1º, I, VI, XII e XXIX e art. 720.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RETENÇÕES NA FONTE - TRANSAÇÕES COM ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - OBRIGATORIEDADE. TRANSAÇÕES ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA.

Estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL os pagamentos efetuados por entidades da administração pública federal às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços. conforme art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003.

Segundo o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sujeitam-se à retenção na fonte da CSLL importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional conforme previsto no art. 714 do RIR/2018.

Não estão obrigadas à retenção da CSLL as atividades de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações, previstas no item 11.01 da Lei Complementar nº 116, de 2003, nas transações entre as pessoas jurídicas de direito privado.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018, art. 714, § 1º, I, VI, XII e XXIX e art. 720, e Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 e 34.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RETENÇÕES NA FONTE - TRANSAÇÕES COM ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - OBRIGATORIEDADE. TRANSAÇÕES ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA.

Estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins os pagamentos efetuados por entidades da administração pública federal às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, conforme art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003.

Segundo o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sujeitam-se à retenção na fonte da Cofins importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional conforme previsto no art. 714 do RIR/2018.

Não estão obrigadas à retenção da Cofins as atividades de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações, previstas no item 11.01 da Lei Complementar nº 116, de 2003, nas transações entre as pessoas jurídicas de direito privado.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018, art. 714, § 1º, I, VI, XII e XXIX e art. 720, e Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 e 34.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RETENÇÕES NA FONTE - TRANSAÇÕES COM ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - OBRIGATORIEDADE. TRANSAÇÕES ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA.

Estão sujeitos à retenção na fonte do PIS/Pasep, os pagamentos efetuados por entidades da administração pública federal às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, conforme art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003.

Segundo o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sujeitam-se à retenção na fonte do PIS/Pasep importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional conforme previsto no art. 714 do RIR/2018.

Não estão obrigadas à retenção do PIS/Pasep as atividades de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações, previstas no item 11.01 da Lei Complementar nº 116, de 2003, nas transações entre as pessoas jurídicas de direito privado.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018, art. 714, § 1º, I, VI, XII e XXIX e art. 720, e Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 e 34.

Relatório

A Consulente, sociedade empresária, formula consulta acerca das retenções na fonte do IRPJ, da CSLL e das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins das importâncias pagas ou creditadas à pessoas jurídicas. Relata e questiona nos exatos termos:

A empresa desenvolve a atividade de administração, exploração e/ou controle de atividade de estacionamento de veículos, prestação de serviços técnicos, de administração, de meios de pagamento, de assessoria e de planejamento pertinente a estacionamento de veículos, seja em imóveis próprios ou de serviços, para empresas privadas ou públicas, inclusive em áreas especiais para estacionamento rotativo de veículos, localizados em vias ou logradouros, conforme estabelecido em seu estatuto social e registrado perante a Jucesp sob nº - 479.598/09-05, previsto na lista de serviços lei complementar no. 116/2003, se enquadrando no código de serviço "11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações" e está com o CNAE Principal sob nº -52.23-1-00 (Estacionamento de veículos).

A empresa deixa claro ainda que conforme objeto social constante do estatuto social, não presta serviços de segurança e vigilância, guarda de segurança e serviço patrimonial, cuja as atividades são denominadas pelo CNAE sob nº - 8011-1/01, e na lista de serviços lei complementar no. 116/2003 estão sob código "11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes",

Por esse motivo, entende que não se enquadra na incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoa jurídicas civis ou mercantis elencadas no art. 649 do RIR/99, Decreto Lei sob nº 2.462/88 art. 3º, Lei nº 7.713/88 art. 55º, que

determinam a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pela prestação de serviços de limpeza, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.

O contribuinte entende, que também não está sujeito a incidência de imposto do art. 30 da lei nº -10.833/03 (Vide MP nº - 232/2004), o qual determina que os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

- 1) O contribuinte exerce atividade - Estacionamento de veículos - sob CNAE nº - 52.23-1-00, e está enquadrado com o código de serviço 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações, conforme Lei Complementar 116/2003, sendo assim, **está sujeito a incidência de imposto determinado pela art. 649 do RIR/99 (Decreto Lei nº - 3000/99)?**
- 2) O contribuinte exerce atividade - Estacionamento de veículos - sob CNAE nº - 52.23-1-00, e está enquadrado com o código de serviço 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações, conforme Lei Complementar 116/2003, sendo assim, **está sujeito a incidência de imposto determinado pela, determinados pelo art. 30 da lei no. 10.833/03?**

Fundamentos

2. A presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade e merece seguimento. Cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

3. A Consulente afirma que presta serviços à empresas públicas e privadas, entre os quais, serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações, previstos na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, no código 11.01. Presta, ainda, serviços técnicos de administração de meios de

pagamento, de assessoria e de planejamento pertinente a estacionamento de veículos seja em imóveis próprios, seja de serviços.

4. É oportuno destacar que as relações entre pessoas jurídicas de direito privado e entidades da administração pública federal obedecem regras específicas para retenções na fonte de tributos e contribuições. O RIR/2018 já previa retenções do imposto de renda na fonte nos pagamentos efetuados à pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal.

Art. 720. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, na forma prevista neste artigo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, caput).

§ 1º O imposto sobre a renda retido será determinado por meio da aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor pago pelo percentual de que trata o art. 220, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 5º).

§ 2º A obrigação pela retenção do imposto sobre a renda será do órgão ou da entidade que efetuar o pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 1º).

5. A Lei nº 10.833, de 2003, estendeu a obrigatoriedade da retenção para as entidades da administração pública que menciona, bem como previu retenções na fonte também para as contribuições, CSLL, Cofins e Pis/Pasep, conforme disposto no art. 34:

Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

6. Quanto às relações entre pessoas jurídicas de direito privado, a retenção na fonte do imposto de renda está prevista no RIR/2018. O art. 714 relata as atividades que estão sujeitas à retenção na fonte do IRPJ:

Art. 714. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º; Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, caput, inciso III; Lei nº 7.450, de 1985, art. 52; e Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, art. 6º).

§ 1º Os serviços a seguir indicados são abrangidos pelo disposto neste artigo:

I - administração de bens ou negócios em geral, exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens;

II - advocacia;

III - análise clínica laboratorial;

IV - análises técnicas;

V - arquitetura;

VI - assessoria e consultoria técnica, exceto serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço;

VII - assistência social;

VIII - auditoria;

IX - avaliação e perícia;

X - biologia e biomedicina;

XI - cálculo em geral;

XII - consultoria;

XIII - contabilidade;

XIV - desenho técnico;

XV - economia;

XVI - elaboração de projetos;

XVII - engenharia, exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas;

XVIII - ensino e treinamento;

XIX - estatística;

XX - fisioterapia;

XXI - fonoaudiologia;

XXII - geologia;

XXIII - leilão;

XXIV - medicina, exceto aquela prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro;

XXV - nutricionismo e dietética;

XXVI - odontologia;

XXVII - organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;

XXVIII - pesquisa em geral;

XXIX - planejamento;

XXX - programação;

XXXI - prótese;

XXXII - psicologia e psicanálise;

XXXIII - química;

XXXIV - radiologia e radioterapia;

XXXV - relações públicas;

XXXVI - serviço de despachante;

XXXVII - terapêutica ocupacional;

XXXVIII - tradução ou interpretação comercial;

XXXIX - urbanismo; e

XL - veterinária.

§ 2º O imposto sobre a renda incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato de esta auferir receitas de outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

7. Por sua vez, as retenções das contribuições para a CSLL, Cofins e PIS/Pasep, nas transações entre empresas privadas, estão disciplinadas na Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004) (grifou-se)

8. Cabe aqui diferenciar o que sejam os serviços identificados no item 11.01 da referida lista de serviços – guarda e estacionamento - e serviços caracterizadamente de natureza profissional.

9. Quando o proprietário do estabelecimento de estacionamento recebe diretamente de pessoas físicas ou jurídicas pela guarda e estacionamento de veículos, está prestando diretamente o serviço ao usuário e fica caracterizada a natureza do serviço

prestado – guarda e estacionamento. Quando são prestados serviços técnicos, de administração, de meios de pagamento e de assessoria a terceiros proprietários de estabelecimento de estacionamento (atividades desenvolvidas pela Consulente, conforme relatado na consulta), a natureza dos serviços passa a ser outra.

10. As atividades desenvolvidas pela Consulente, de prestação de serviços técnicos, de administração, de meios de pagamento e de assessoria a terceiros proprietários de estabelecimento de estacionamento, conforme informadas, se enquadram nas hipóteses de obrigatoriedade de retenção do imposto de renda na fonte, da CSLL, da Cofins e do PIS/Pasep por conceituarem-se como serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Conclusão

11. Face ao exposto, soluciona-se a presente consulta concluindo-se que:

- 11.1. Estão sujeitos à retenção na fonte do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ-, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e das contribuições para o PIS/Pasep os pagamentos efetuados à pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviço, por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, bem como por empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), conforme dispõe o art. 720 do RIR/2018 e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003.
- 11.2. Sujeitam-se à retenção na fonte do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e PIS/Pasep as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional conforme previsto no art. 714 do RIR/2018 e art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.
- 11.3. Não estão sujeitas à retenção do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do PIS/Pasep as atividades de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações, previstas no item 11.01 da Lei Complementar nº 116, de 2003, nas transações entre as pessoas jurídicas de direito privado.

assinado digitalmente
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir.

assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da DISIT – 9ª RF

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

assinado digitalmente
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil– Coordenador-Geral da Cosit